MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.007156/2004-03
Recurso nº	132.155 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.166
Sessão de	18 de setembro de 2006
Recorrente	OLGA BEATRIZ KANGUSSU SANTANA FERREIRA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: APLICABILIDADE DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE ITR. Verificada a ocorrência do atraso na entrega da declaração a multa torna-se exigível.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 03, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, sobre o imóvel denominado "FAZENDA JAGUARA II", localizado na estrada JOAIMA A FILISBURGO no Município de JOAIMA - MG, com área total de 371,6ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.480.284-9, perfazendo um crédito tributário total de R$ 50,00.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, fls. 12, que, por bem descrever os fatos, passa a fazer parte integrante deste:

> *"Contra o contribuinte acima identificado foi emitido auto de infração eletrônico, doc. de fls. 03, intimando-a a recolher o crédito tributário de R$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC-DIAT) do exercício de 2000, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Jaguará II" (NIRF 5.480.284-9), localizado no município de Joaima - MG.*
>
> *Às fls. 01 e 02, a interessada, inconformada com o lançamento de fls. 03, apresentou impugnação, alegando, em síntese que:*
>
> *- Depreende-se do artigo 10 do Decreto 70.235-72 que o Auto de Infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta. Portanto, deveria ter sido lavrado por servidor lotado no Município de localização do Imóvel e não por servidor lotado no município de Belo Horizonte.*
>
> *- Conforme o artigo 183 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Assim, tendo entregado a declaração espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, não está obrigado ao pagamento da multa, dessa maneira não há que se falar em multa por atraso na entrega da declaração de ITR-2000.*
>
> *- Pagou o ITR-2000 quando se dirigiu a SRF, espontaneamente, e quitou o tributo por meio de cálculo realizado pela própria SRF e incluiu eventuais penalidades. Dessa feita, a multa compôs o valor pago.*
>
> *- O auto de infração também contraria o disposto no artigo 23 da lei 9784-99, vez que o mesmo foi lavrado (19:01hs) após o horário de funcionamento da repartição, qual seja 18:00 hs.*
>
> *- Por fim, solicita o cancelamento do crédito tributário exigido.*
>
> *Na oportunidade, anexou os documentos-extratos de fls. 03-05.*
>
> *É o relatório."*

Em razões de voto, o(a) Nobre Relator(a) destacou que a declaração de ITR para o exercício de 2000 somente foi entregue em 31-05-2001, portanto, fora do prazo fixado pela SRF por meio da Instrução Normativa nº 075, de 20-07-2000, que se findou em 29-09-2000.

Razão pela qual seria devida a incidência da multa tributária por atraso na entrega da declaração, no patamar mínimo de R$ 50,00.

No tocante à competência administrativa, sustentou que o Delegado-Auditor Fiscal da Receita Federal lotado na DRF, em Belo Horizonte – MG, é autoridade competente para lavratura-emissão do auto de infração eletrônico em questão, sem vinculação a horário de atendimento ao público.

Por fim, destacou a irrelevância jurídica da entrega espontânea com atraso, mantendo o lançamento fiscal em seus inteiros termos.

Inconformada, a contribuinte recorreu voluntariamente, fls. 21-22. Postulou pelo cancelamento de débito fiscal inferior a R$ 100,00, nos termos do artigo 18, da lei 10.522-2002. Questionou ainda o horário e a competência anotados no lançamento, bem com, a necessidade de se reconhecer a denúncia espontânea sobre eventual crédito, que seria excludente do direito do fisco.

Por fim, com base em todo alegado, postulou pelo cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 03, no qual é cobrado Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, sobre o imóvel denominado "FAZENDA JAGUARA II", localizado na estrada JOAIMA A FILISBURGO no Município de JOAIMA - MG, com área total de 371,6ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.480.284-9, perfazendo um crédito tributário total de R$ 50,00.

A alegação da Recorrente para a anulação do lançamento estaria nas disposições da Lei 10522-2002 em que determinou que essa importância deixou de ser juridicamente exigível, por representar ínfima quantia processual, por dar mais despesas do que receitas, por não compatibilizar com o Interesse Público, nos seguintes termos:

> *"Artigo 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:*
>
> *(....)*
>
> *Parágrafo Primeiro. Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais)."*

A lei foi taxativa e entendeu por cancelar o débito inscrito em dívida ativa, mas não o lançamento tributário.

Ora, não cabe ao julgado interpretar extensivamente a lei, em especial, lei que dá a remissão ou anistia de valores .

Portanto, ainda que após a inscrição na dívida ativa, o referido lançamento seja cancelado, nesse momento processual, referida lei não pode ser aplicada.

Ademais o fato típico está devidamente caracterizado.

Posto isto, não há outra decisão a ser tomada, devendo-se manter o lançamento fiscal do Auto de Infração de apenas R$ 50,00 (cinqüenta reais), negando-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora